

PARECER JURÍDICO, 25 DE AGOSTO DE 2022.

PROJETO DE LEI 25/2022

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Altera a Lei Municipal 956/2013 que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nova Laranjeiras-PR.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei elaborado pelo poder executivo, visa alterar a Lei Municipal 956/2013 que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nova Laranjeiras-PR.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A competência para a organização do serviço público é da entidade a que pertence o respectivo serviço, com fulcro na autonomia político-administrativa conferida aos entes políticos da federação brasileira, consoante as disposições do art. 18 da vigente Constituição da República.

Essa autonomia pode ser traduzida, na capacidade que cada ente político tem para decidir sobre assuntos de seu interesse, dentro de um campo delimitado na própria Constituição da República.

No âmbito municipal, essa autonomia político-administrativa está definida, sobretudo, nas disposições prescritas nos artigos 29 e 30 da vigente Carta Constitucional Federal, que consubstanciam as atribuições e as áreas de competência do Município.

Da inteligência das normas inscritas nessas disposições constitucionais, vislumbra-se que a autonomia municipal está assentada em quatro capacidades, quais sejam: capacidade de auto-organização, capacidade de autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de auto-administração.

Nesse contexto, entende-se que o município é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores, mediante lei, desde que observe as disposições contidas na Constituição da República e nas leis de natureza complementar; as peculiaridades e conveniências locais; e suas possibilidades orçamentárias.

A Lei Orgânica Municipal – LOM dispõe o seguinte:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Art. 96 – O Município instituirá no âmbito de suas competências, o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

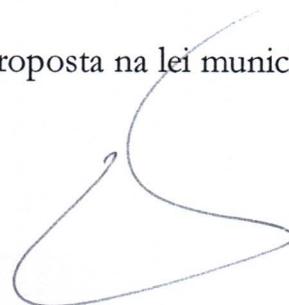
O Estatuto do servidor público municipal lei 374/2004 dispõe o seguinte:

Art. 229 O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre:

I - a revisão do sistema de classificação dos cargos do Poder Executivo Municipal e o Plano de Carreira dos servidores municipais regidos pelas disposições desta lei.

Destarte, extrai-se que é sua competência do órgão executivo criar/alterar/adequar as leis municipais quando entender necessário nos limites da legislação pátria.

Sendo assim, vislumbra-se que a alteração proposta na lei municipal é de competência e atribuição do chefe do poder executivo.



O projeto em questão é oriundo do Poder Executivo que procura alterar/adequar à legislação municipal nos termos da justificativa anexa ao projeto de lei.

Desta forma, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhuma pecha jurídico que possa impedir sua tramitação.

Deste modo, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos nobres vereadores a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 25/2022.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 25 de agosto de 2022.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438

